

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AN 9º--11.º DA REPUBLICA--N 214

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1899

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 677

DE 12 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a conceder direito de desapropriação a The São Paulo Railway Light and Power Company, Limited

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A empresa *The São Paulo Railway Light and Power Company, Limited*,—incorporada no domínio do Canadá e autorizada a funcionar nos Estados-Unidos do Brazil pelo decreto n. 3319 de 17 de Julho do corrente anno, gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos que julgar necessários a fim de aproveitar a cachoeira do rio Tielé, no município de Sant'Anna de Parnahyba e transmitir a sua fôrça pela electricidade daquelle ponto á capital do Estado.

Artigo 2.º No disposto do artigo antecedente comprehende-se para a empresa a faculdade de fazer a remoção de rochas e outras obstrucções naturaes do leito do rio na immediata proximidade das obras e nos logares onde as terras marginaes não pertencem á companhia.

Artigo 3.º Si pela construcção dessas obras qualquer porção das estradas publicas vier a ser prejudicada, a companhia será obrigada a fazer os reparos precisos ou desviando ou aterrando a estrada, ou construindo pontes, podendo igualmente desapropriar os terrenos necessários a tais desvios.

Artigo 4.º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, no que for applicavel, pela lei n. 30 de 13 de Junho de 1892.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

ALFREDO GUEDES

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 12 de Setembro de 1899. — *Eugenio Lesèvre*, director geral.

LEI N. 680

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Cria no municipio de Cajuru o districto de paz de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros, no municipio de Cajuru, com as mesmas divisas do actual districto policial de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

JOSE PEREIRA DE QUEIROZ.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 14 de Setembro de 1899. — O director, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 682

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a garantir juros a estabelecimentos de credito agricola

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º E' o Governo autorizado a garantir juros de 7 % ao anno, até o capital maximo de vinte mil contos, durante vinte annos, contados da promulgação desta lei, aos estabelecimentos de credito que se fundarem com o fim de fazer operações de credito agricola no Estado.

§ 1.º A garantia sobre a somma de vinte mil contos será concedida a dois estabelecimentos de credito que se fundarem na cidade de São Paulo com o capital de cinco mil contos cada um, e a quatro estabelecimentos de credito que se fundarem no interior do Estado com o capital de dois mil e quinhentos contos cada um.

§ 2.º Os quatro estabelecimentos de credito de que falta o § anterior serão fundados um em cada uma das diferentes circumscripções do Estado servidas pelas estradas de ferro Central do Brazil, da Companhia Paulista, da Mogyana e da Sorocabana-Ytuana.

§ 3.º O capital de cada um dos estabelecimentos de credito a que se referem os §§ 1.º e 2.º deverá ser realizado dentro de dois annos, contados da data dos contractos respectivos.

§ 1.º Os estabelecimentos de credito creados em virtude desta lei só poderão contractar com os agricultores do Estado.

Artigo 2.º As operações serão realizadas :

a) Por penhor agricola ;

b) Por meio de bilhetes de mercadorias a ordem repressivas relativas de productos agricolas de prompta venda e não susceptiveis de deterioração em que se determinem prazo fixo do vencimento, logar, quantidade e qualidade de generos a entregar, ou o seu valor em moeda corrente o por decontos de ordem dos lavradores sobre seus commissarios.

c) Por caução de titulos de divida garantida pelos Governos da União, do Estado, letters hypothecarias, que não quanto possivel preferidas desde que pela sua emissão sejam responsav. ls institutos sujeitos a contacto e fiscalização do Governo, acções de bancos e companhias de estradas de ferro que tenham facil venda nos mercados, *warrants* quando representem productos agricolas não sujeitos a deterioração.

d) Por caução de titulos de divida do municipio da capital e outros, mediante approvação do Governo.

Artigo 3.º O Governo terá um fiscal junto de cada um dos estabelecimentos de credito creados em virtude desta lei.

§ 1.º O Governo nos contractos que celebrar definirá as attribuições do fiscal de modo a dar-lhe interferencia directa nas avaliações do penhor e outras, na verificação semestral dos lucros e distribuição destes, bem como em todas as operações que os estabelecimentos realizarem, nas reformas de contractos, observancia das leis e estatutos, além do que for indispensavel para a prosperidade dos estabelecimentos e salvaguarda da responsabilidade do Estado.

§ 2.º Os estabelecimentos de creditos depositarão no Theouro de tres em tres mezes as quantias precisas para o pagamento dos respectivos fiscoes.

Artigo 4.º Os estabelecimentos de credito abrirão contas correntes para o fornecimento das quantias necessárias ao custeio das propriedades agricolas, mediante saque, cheques ou recibos, até a quantia de cento e vinte contos annuaes.